PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU
ESTADO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI Nº 32 /04, 31 de agosto de 2004.

APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu-GO, 07/10/2004
Presidente

APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu-GO, 08/10/2004
Presidente

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 896/92, de 22 de junho de 1992, e dá outras providências.

RUI ALVES MARTINS, Prefeito Municipal de Caçu, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei Municipal nº 896/92, de 22 de junho de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 9º**. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 10. A escolha dos conselheiros se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.
Parágrafo único. Podem votar, os maiores de dezesseis anos inscritos como eleitores, moradores na área de atuação do respectivo Conselho Tutelar.

Art. 11. A eleição para escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, que editará as normas complementares e reguladoras, mediante resolução.
Parágrafo Único – A eleição para escolha dos membros será fiscalizada pelo Ministério Público.

Art. 25.....
§ 4º - ocorrendo a vacância do cargo, ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, deve ser procedida a imediata convocação do suplente que houver obtido o maior número de votos para o preenchimento da vaga.

Art. 28. O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido por seus pares, em sessão a ser realizada no dia em que entrarem em exercício.
Parágrafo único. Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 29. O Atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será formal e personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.
Parágrafo único. O horário de atendimento será definido da seguinte forma:
I – Atendimento diário inclusive aos domingos e feriados;
II – Plantão noturno.

Art. 30. O Conselho Tutelar elaborará regimento interno que disciplinará seu funcionamento, atendidas as prescrições do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Municipal n° 896/92, e das orientações expedidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Art. 31. O Conselho Tutelar reunir-se-á em sessões ordinárias, uma vez ao mês, para deliberar acerca de questões próprias de suas atribuições e tomadas de decisões.
Parágrafo único. As decisões do Conselho Tutelar somente poderá ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessado ou do Ministério Público.

Art. 32. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria administrativa, destinada a prover o suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.
Parágrafo único. A Administração Pública Municipal ficará responsável pela destinação e manutenção das instalações físicas, e de pessoal, necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 34. A remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar deverão ser fixadas por lei.

Art. 35. Os recursos necessários a eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no orçamento do município.

Art. 36. Perderá o mandato o conselheiro que:
a) for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;
b) faltar a três plantões consecutivos ou a cinco alternados, sem justificativa plausível, não sendo assim considerada a indisponibilidade de tempo em razão de outras funções, seja na iniciativa privada ou pública;
c) conduzir com comprovada imperícia casos sob sua responsabilidade, ou omitir-se na apuração de denúncias;
d) utilizar-se das prerrogativas do cargo em benefício próprio;
e) afastar-se de suas funções para a disputa de cargo eletivo, observados os preceitos da Lei Complementar n° 64, de 18.5.1990;
§ 1º. A cassação do mandato de conselheiro tutelar deverá ser precedida de sindicância, na qual poderá ser suspenso o mandato durante sua tramitação, assegurando-se o direito ao contraditório e ampla defesa;

§ 2º. A sindicância deverá ser presidida por um dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que em sessão plenária deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis;
§ 3º. Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito pela, caberá aos responsáveis pela apuração representar ao Ministério Público para as providências cabíveis".

Art. 2º. A eleição para escolha dos conselheiros que substituirão aqueles eleitos para o triênio 2003/2005 deverá ser convocada pelo Conselho Municipal, mediante edital publicado na imprensa local, quatro meses antes do término dos mandatos dos atuais membros do Conselho Tutelar.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 31 **de** agosto **de 2004.**

Rui Alves Martins.
Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU
ESTADO DE GOIÁS

Of. Mensagem n.º 026/04**, de** 31 **de** agosto **de 2004.**

Senhora Presidente.

Em anexo, o projeto de lei que submetemos à apreciação dessa ilustrada Casa de Leis, dispondo sobre alterações da Lei Municipal nº 896/92, de 22 de junho de 1992, que criou o Conselho Tutelar de Caçu.

Esclarecemos que, as modificações introduzidas tornaram-se necessárias por exigência do Órgão Ministerial, visando adequar a Lei às normas constitucionais.

Em razão do interesse que envolve a matéria para a municipalidade, esperamos seja dada à mesma tramitação em caráter de urgência, urgentíssima, de acordo com o disposto no art. 24 da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Rui Alves Martins.
Prefeito Municipal.

A Sua Excelência a Senhora
Vereadora **Fátima Maria da Cunha Rodrigues.**
Presidente da Câmara Municipal de Caçu
Nesta.

Av. Izidoro Goulart, 327 - Centro-Caçu-GO - Cep: 75813-000 - Fone/Fax: (64)656-1320/1385/1268
CNPJ-MF nº 01.164.292/0001-60 - E-mail: prefeituracacu@cultura.com.br
www.cacugoias.com.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 32/04, de 31/08/2004.
Autoria: Prefeito Municipal
Altera dispositivos da Lei Municipal nº 896/92, de 22 de junho de 1982, e dá outras providencias.

Relatório:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 896/92, de 22 de junho de 1992, e dá outras providências. A presente matéria visa adequar a lei municipal que disciplina a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente ao que dispõe a Resolução CONANDA nº 75/2001, de 22 de outubro de 2001. Observando as alterações ora introduzidas é visível que não há contrariedade Constitucional, sendo visível, também, que está sendo estritamente respeitados os ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). Existe no Ordenamento Jurídico do Município a Lei nº 1.044/95 que alterou dispositivos da Lei 896/92, sendo que o artigo 10 da citada Lei dispõe de forma contrária ao presente Projeto, todavia, o artigo 4º da presente matéria cita a revogação das disposições contrárias, ficando extensivamente entendido que esta disposição restará revogada mediante a aprovação desta matéria, entendendo assim afastado está qualquer ilegalidade sobre a matéria.
Entendemos ser justa a matéria pelos próprios fundamentos jurídicos aliados ao fato de ser imprescindível a adequação das normas à Resolução do CONANDA e do E.C.A. A redação gramatical usada é satisfatória.
Pelo exposto, manifestamos no sentido de sermos **FAVORÁVEIS** à aprovação da matéria em estudo. **É o Relatório**.

É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 07 dias do mês de outubro de 2004.

Vereadora **SUELI FREITAS DA SILVA**
- RELATORA -